

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 578906/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO CORREIA MANGGER, FABIO GOMES DOS SANTOS, GILBERTO LINO DA SILVA, GISELE CRISTINA DA SILVA, JOAO JORGE SOSSAI, JOICE DANIELE PEREIRA BRITES, LUANA APARECIDA GONCALVES, LUCAS FERREIRA HARTHMAN, MAICON MITSUO CHIMADA, MARCOS MIGUEL BATISTA, MOACIR CAIRES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO RODRIGUES, SILVANA AMARO DE OLIVEIRA DA SILVA, SUZANA TONIAZZO, VANILDA LOPES DA SILVA MARIA, ZENAIDE LEANDRO DE BRITO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PARECER: 218/21

***Ementa:** Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Município de Douradina. Análise de atos de contratação. Pelo registro com determinações, conforme opinativo CAGE. Acréscimo de determinação ao atual Prefeito e ao Controlador Interno quanto à necessidade de observância do art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006*

Trata-se de exame de legalidade de atos de contratações temporárias relativas ao PSS objeto do Edital nº 26/2017, promovido pelo Município de Douradina, visando o formação de cadastro de reserva nos seguintes cargos: a) Agente Administrativo; b) Agente Comunitário de Saúde; c) Agente de Endemias; d) Agente de Saúde; e) Auxiliar de Consultório Dentário; f) Auxiliar de Serviços Gerais feminino; g) Auxiliar de Serviços Gerais masculino; h) Coveiro; i) Eletricista; j) Mecânico Oficial; K) Motorista; l) Operador de Máquinas; m) Pedreiro; n) Técnico em Vigilância Sanitária e o) Tratorista.

Encaminhado o feito a unidade técnica, a fase inicial do certame foi objeto da Instrução nº 9240/17-COFAP (peça 23), ocasião em que se considerou a justificativa apresentada insuficiente para a abertura do processo de seleção de pessoal, em virtude da falta de amparo legal e, portanto, não se enquadrando na Lei Municipal nº 1.352/2013, sendo intimado o gestor da entidade para apresar defesa e sanear quaisquer impropriedades, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo ao prosseguimento do certame.

Em sede de contraditório (peça 36), o Município argumentou que o processo visava exclusivamente o provimento de profissionais caso surgisse a necessidade de contratação temporária, decorrentes do afastamento de servidores efetivos, por motivos de doença, de licença-prêmio, exercício de cargo em comissão e outros.

Na Instrução nº 3096/20-CAGE (peça 57), a unidade instrutiva apontou que a Lei nº 1.352/13 não autoriza a abertura de processo seletivo simplificado com justificativa de potencial hipótese de ocorrência de afastamentos, posto que tal situação não está arrolada no rol taxativo de hipóteses em que o município poderá utilizar esse instrumento.

Todavia, a fim de não prejudicar os terceiros de boa-fé (contratados), e considerando a expiração do prazo de validade do certame, entendeu que o apontamento deve ser objeto de determinação.

Na sequência, por meio da conclusiva Instrução nº 2030/21-CAGE (peça 92), a unidade técnica, após reproduzir quadro com nome dos admitidos, identificação do cargo, número dos contratos e data de exercício; manifesta-se pelo registro das contratações, com emissão de determinações¹ à origem.

É o **relatório**.

Esta 4ª a Procuradoria de Contas observa que passou despercebido das instruções da unidade técnica a irregularidade na previsão de eventual contratação temporária para os cargos de **'Agente Comunitário de Saúde'** e **'Agente de Endemias'**, em manifesta violação ao art. 16 da Lei Federal nº 13.555/2016², pois os documentos que

¹ a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, b) que, nos casos futuros de contratações temporárias, o Ente observe os preceitos da Lei Municipal 1352/13 quanto às hipóteses de incidência, bem como o princípio do concurso público, esboçado no inciso II do art. 27 da Constituição Estadual (reanálise da fase 01, à peça 57), c) que o Município, antes de efetuar qualquer contratação, avalie seu índice de despesa com pessoal e as vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 22 e correlatos, somente contratando pessoal quando estiver dentro dos índices de despesa com pessoal permitidos ou quando houver autorização nas exceções legais.

² Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. ([Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014](#))

instruem o processo não mencionam a existência de surto endêmico no Município de Douradina em 2017.

Todavia, como o caso em exame não trata da nomeação de candidatos para estes cargos, mas somente para os cargos de 'Agente Administrativo', 'Auxiliar de Serviços Gerais', 'Eletricista', 'Mecânico Oficial', 'Motorista' e 'Tratorista', e como em pesquisa junto ao SIAP o processo em tela é o único vinculado ao Edital de PSS nº 26/2017, deduz-se não ter havido a concretização de tal irregularidade, fato que afasta a possibilidade de aplicação de multa ao responsável pela deflagração Teste Seletivo em apreço.

Também não encontramos referência à contratação de 'Agente Comunitário de Saúde' e 'Agente de Endemias' vinculadas ao Edital de PSS nº 26/2017 em pesquisa no site da Prefeitura de Douradina³.

Pertinente, todavia a emissão de **determinação** ao atual Prefeito de Douradina e ao Controlador Interno para que observem a vedação da Lei Federal nº 13.555/2016 em futuras contratações temporárias.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas não se opõe ao **registro** das contratações temporárias informadas neste feito, com emissão das determinações sugeridas pela CAGE.

Acrescentamos, ainda, a proposta de **emissão de determinação** ao atual Prefeito Oberdam José de Oliveira e ao Controlador Interno, Sr. Alan Alves da Costa, a fim de que observem a vedação de contratação temporária de 'Agente Comunitário de Saúde' e 'Agente de Endemias', nos termos do que consigna o art. 16 da Lei Federal nº 13.555/2016.

É o parecer.

Curitiba, 30 de março de 2021.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

³ <https://www.douradina.pr.gov.br/site/index.php/dep-pessoal/concursos/pss-e-cp-antecedentes/2017-2/>
